



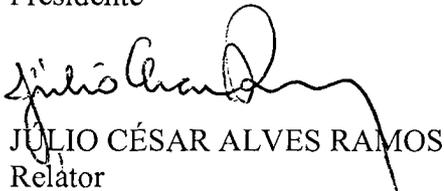
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 19515.001707/2006-65
Recurso nº 151.266
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.613
Data 03 de setembro de 2008
Recorrente CINEMARK BRASIL S/A
Recorrida DRJ em São Paulo-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Sobe a exame pelo colegiado recurso do contribuinte contra decisão que considerou inteiramente procedente autuação relativa à Cofins não declarada no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004. O crédito lançado está com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais realizados no curso de ação judicial em que a empresa questionou a majoração de alíquota e o alargamento da base de cálculo promovidos pela Lei nº 9.718/98 e lhe foi cientificado em 31 de agosto de 2006.

A ação judicial movida pela empresa encontrou provimento parcial, que lhe reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, mas considerou válido o aumento da alíquota para 3%. Essa decisão já transitara em julgado quando foi feito o lançamento.

Embora tenha promovido depósitos integrais da contribuição devida mês a mês, a empresa apenas declarou em DCTF a Cofins calculada à alíquota de 2% sobre o faturamento, não fazendo aí qualquer menção à existência da ação judicial ou aos depósitos efetuados.

O objeto do auto de infração é, assim, apenas a parcela correspondente ao aumento de alíquota, ou seja, 1% sobre o faturamento conforme definido na Lei Complementar nº 70/91. Não foram juntadas cópias dos depósitos realizados pelo contribuinte.

Em seu recurso, a empresa reapresenta os argumentos já expendidos em primeiro grau acerca da decadência dos períodos de apuração anteriores a agosto de 2001 e da impossibilidade do lançamento em virtude dos depósitos efetuados, que já estariam para ser convertidos em renda da União, face ao trânsito em julgado da decisão judicial que afirmou devida a parcela.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente, por isso, dele tomo conhecimento.

Pelas informações trazidas no recurso se sabe que a ação movida pela empresa já tinha decisão final transitada em julgado no momento da lavratura do auto de infração. Este se deveu à inexistência de confissão das parcelas dos débitos constantes do auto, visto que eles não foram incluídos nas DCTF entregues.

A ausência nos autos, porém, de qualquer comprovante dos depósitos realizados impede-nos saber se eles foram feitos já na sistemática determinada pela Lei nº 9.703/98. É que, propriamente falando, após essa sistemática não cabe falar em “conversão em renda” dos depósitos, que já ficam em poder da União mesmo enquanto a ação prossegue. Caso tenham sido ainda efetuados por meio das antigas “guias de depósito”, torna-se relevante saber a data em que converteram-se em renda a favor da União

Com isso, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora determine a juntada dos comprovantes de depósitos, bem como ateste qual a data em que os mesmos se tornaram definitivos em favor da União.

É nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //